



LEI N° 0324/2011.

SÚMULA: Concede desconto e parcelamento para pagamento de Contribuição de Melhoria e IPTU Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa respectivos sobre a contribuição de melhoria e dívida ativa do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, lançados para cobrança aos contribuintes, independentemente da fase administrativa ou judicial em que se encontre o débito fiscal junto ao Setor de Arrecadação de Tributos da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

§ Único - O benefício somente será concedido para os casos em que o pagamento ocorrer em uma única parcela até o dia 30 de junho de 2011.

Art. 2º. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder parcelamento dos débitos provenientes da cobrança de contribuição de melhorias e dívida ativa do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que o primeiro pagamento seja à vista e, corresponda a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida; e, simultaneamente, haja compromisso de o restante ser quitado em até 05 (cinco) parcelas mensais de igual valor, a vencer todo dia 10 do mês seguinte, sem qualquer acréscimo a partir da negociação.

§ Primeiro - O pagamento da contribuição de melhoria e do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, da forma parcelada, prevista neste artigo, terá um desconto de 70% (setenta por cento) dos juros computados até a data do início do parcelamento e de 100% (cem por cento) da multa fiscal respectiva.

§ Segundo - O benefício somente será concedido para os casos de o pagamento de 20% (vinte por cento), à vista, ocorrer até o dia 30 de junho de 2011.

§ Terceiro - O contribuinte que celebrar termo de compromisso de parcelamento e posteriormente deixar de quitar 03 (três) parcelas consecutivas nas datas estabelecidas, neste artigo, perderá o direito ao benefício previsto, nesta Lei, e o débito retomar-se-á ao seu valor original, sem qualquer desconto para posterior cobrança, com exceção do valor já pago que será abatido.

Art. 3º. As despesas oriundas de custas processuais e outros encargos, referentes aos débitos fiscais que se encontrem executados correrão por conta do contribuinte devedor, que fará a quitação diretamente junto ao fórum da Comarca de Cianorte.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar os prazos previstos, nesta Lei, através de decreto próprio, caso entenda necessário e de interesse público.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "14 de Dezembro" de Indianópolis, Estado do Paraná, em 04 de maio de 2011.

Jornal *TRIBUNA DE CIANORTE*
Edição n.º *5979*
Data *07/05/2011*
Página *02*

Ariovaldo Emerenciano Demor
RG. 466 200-8 - SSPR
PREFEITO MUNICIPAL